



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.002133/95-08

Sessão : 10 de dezembro de 1997

Recurso : 101.846

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - S.A. - TELERJ

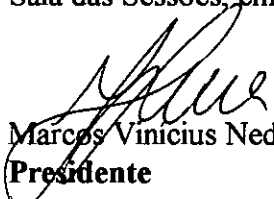
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

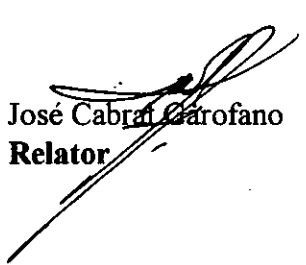
DILIGÊNCIA Nº 202-01.937

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - S.A. - TELERJ.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em preliminar ao mérito, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.** Vencido o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

fclb/gb



Processo : 13710.002133/95-08

Diligência : 202-01.937

Recurso : 101.846

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

RELATÓRIO

Nos termos da denúncia fiscal (fls. 01/07) a ora recorrente é acusada de ter-se compensado (nos meses de abril a julho de 1995), de supostos créditos nos recolhimentos do FINSOCIAL, em função das majorações das alíquotas dessa contribuição (Lei n. 7.787/889, Lei n. 7.894/89 e Lei n. 8.147/90), terem sido julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ainda mais que efetuou tais compensações, com a COFINS, sem amparo judicial para esse fim.

A impugnação tempestiva (fls. 15/27) assevera não ser possível negar o direito do contribuinte de se auto-compensar, que seria o mesmo que se negar o dever de seu auto-lançar. Nosso ordenamento tributário impõe ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, compensando simultaneamente os respectivos créditos financeiros a que tem direito. Isto está previsto no artigo 156 do CTN e, na espécie, seu procedimento tem suporte no artigo 66 da Lei n. 8.383/91.

É neste sentido que vem decidindo os Tribunais Judiciários, reconhecendo a compensação do FINSOCIAL com a COFINS. Fixando sua posição, transcreve várias ementas que agasalham a tese que defende.

Também traz pronunciamentos doutrinários que reconhecem o direito do contribuinte de compensar tributos da mesma natureza.

A DECISÃO Nº DRJ/RJ/SERCO/Nº 450/96 (fls.78/80) indeferiu o pleito da autuada, uma vez que a Administração Fazendária entende que pelo fato de o FINSOCIAL ser uma contribuição extinta, não se caracteriza como da mesma espécie da COFINS, então vigente. Além disso, assim se pronunciaram a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJN Nº 638, de 16 de julho de 1993, e Coordenação Geral do Sistema de Tributação - Ato Declaratório COSIT Nº 015/94.

No que respeita às decisões do Poder Judiciário, as mesmas não se aplicam ao caso sob exame, por força dos comandos insitos nos artigos 1º e 2º do Decreto n. 73.529/74, que vedam a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida pela Administração, sendo que as referidas decisões só produzem efeitos em relação às partes que integram o processo judicial.

Inexiste nos autos prova de que a contribuinte esteja amparada por medida judicial que autoriza a compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS.



Processo : 13710.002133/95-08

Diligência : 202-01.937

Em suas razões de recurso (fls. 84/86) a autuada ataca a decisão recorrida que encontra-se lastreada no item 48 do citado Parecer da PGFN, vez que o mesmo proíbe a compensação pelo fato de uma contribuição extinta não se confundir com uma contribuição vigente, sendo que o cerne da questão é saber se as duas contribuições são da mesma espécie jurídica. É irrelevante a extinção de uma ou ambas, já que tal evento não altera a sua moldura tributária presente ou pretérita, pelo que o fundamento denegatório carece de sustentáculo jurídico.

De mesma forma, guerreia o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 015/94, uma vez que as decisões do Poder Judiciário vêm reconhecendo a identidade entre o FINSOCIAL e a COFINS.

Sustenta ter efetuado a compensação com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 2º da IN/SRF nº 67, de 25.05.92.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 91/93) apontam para a ilegalidade do procedimento da compensação - efetuado unilateralmente - levado a efeito pela contribuinte, porquanto não se ajusta ao comando contido no artigo 170 do CTN, sendo que o instituto da compensação tem origem no artigo 1009 do Código Civil.

A Lei Complementar Tributária estabelece condição inafastável à efetivação da compensação, ao dispor que os créditos compensados serão, sempre líquidos e certos e, os créditos alegados pela recorrente não ostentam tais atributos. Ao caso sob exame não se aplica os termos da IN/SRF n. 67/92 que se constitui em um ato administrativo organizacional e suas normas não podem confrontar com dispositivos de Lei Complementar.

Pede pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo : 13710.002133/95-08
Diligência : 202-01.937

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como visto, a apelante viu seu pleito indeferido em julgamento de primeira instância, uma vez que a autoridade fazendária entendeu não ser possível a compensação de saldos existentes em duas contribuições diferentes, ainda mais porque uma já estava extinta (FINSOCIAL) e possíveis créditos oriundos de recolhimentos a maior, não se comunicam com a nova contribuição criada pela Lei Complementar n. 70/91 (COFINS).

Acrescenta o julgador monocrático, que seus fundamentos denegatórios têm amparo no Parecer PGFN/CRJN Nº 638, de 16 de julho de 1993 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT Nº 015/94, além do que nos autos inexistente prova de que a autuada estivesse amparada por medida judicial que autorizava o procedimento adotado unilateralmente (compensação do FINSOCIAL x COFINS). Quanto às decisões do Poder Judiciário trazidas pela contribuinte, esta não pode beneficiar-se das mesmas, por força do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto n. 73.529/74.

Este Colegiado já decidiu em recente Sessão de 15.09.97, que é direito do contribuinte a compensação de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL (créditos), com os débitos da COFINS, como faz certo ao Acórdão n. 202-09.510, que deu provimento ao Recurso n. 102.253, pelo voto de qualidade, sob os principais fundamentos:

"A compensação do FINSOCIAL recolhido pela alíquota superior a 0,5%, com o próprio FINSOCIAL já era possível de longa data, por tratar de contribuições da mesma espécie, que em estudos da legislação e da doutrina que tratam a matéria, colaborado pelas exposições de motivos das normas tributárias, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes julgaram pela possibilidade, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91

Dentre várias Decisões, peço vênias, para citar aquele relatado pelo ilustre Conselheiro OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, que no Acórdão nº 103-17.129, sessão de 26 de fevereiro de 1.996, assim ementou seu voto:

'FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO. É legítima compensação da contribuição para o FINSOCIAL recolhido a maior em virtude de aplicação da alíquota superior a 0,5% a partir de 1.989, corrigida monetariamente, com o próprio FINSOCIAL ou com a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91'

Nesta esteira de entendimento, a Autoridade Tributária editou a Instrução Normativa nº 32, de 09 de abril de 1.997, que dispôs sobre a cobrança da TRD como



Processo : 13710.002133/95-08
Diligência : 202-01.937

juros de mora, legítima a compensação de valores recolhidos da contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida, e em seu art. 2º, autorizou:

'Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1.988, nos termos do art. 22, do Decreto nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987''

Aliás, esta decisão nada mais é do que a aplicação à esfera administrativa de julgados pelos Tribunais Regionais Federais. Como exemplo, pode-se deixar neste aresto as decisões:

"Apelação Cível nº 95.04.52317-0-RS

Relator: Juiz Vilson Darós

Ementa: COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. LEI Nº 8.383, DE 1991 (ART. 66). Declarada a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL excedentes a 0,6% em 1988 (Decreto-Lei nº 2.397), de 1987, (art. 22, § 5º) e a 0,5% a partir de 1989 até a Lei Complementar nº 70, de 1991, os recolhimentos efetivados pela parte autora pelas alíquotas majoradas são indevidos e podem ser compensados com valores devidos com o próprio FINSOCIAL ou com o COFINS, instituída para sucedê-lo e, sem dúvida, contribuição da mesma espécie. Irrelevante terem ou não o mesmo código." (TRF 4ª Reg. 2ª Turma - DJU 24.01.96, pág 2.430)

"Apelação Cível nº 66.708-CE (94.05.40292-7)

Relator: Juiz José Delgado

Ementa: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO

1 - (...)

2 - O FINSOCIAL, após a CF 88, passou a ser contribuição social, conforme interpretação sistemática do art. 56 do ADCT, podendo dessa forma, ser compensado o excesso recolhido com o COFINS (LC 70/91) e o PIS (LC 77/70)." (TRF 5ª Reg. 2ª Turma - DJU 24.02.95, pág. 9.642)

Esta jurisprudência vem sendo reiteradamente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como dá conta:

"RECURSO ESPECIAL Nº 114.601 - PARANÁ (REG. 96.0074869-1)



Processo : 13710.002133/95-08

Diligência : 202-01.937

RELATOR : Exmo Sr. Ministro José de Jesus Filho

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. FINSOCIAL COM O COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA EGRÉGLIA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos provenientes de pagamentos indevidos, a título de contribuição para o Finsocial, são compensáveis com os valores devidos como Cofins."(STJ 1ª Turma, em 28.04.97. DJU 23.06.97, pág. 29.055)

Por sua vez é farta a doutrina sobre o instituto da compensação de tributos e correção monetária dos saldos envolvidos, nos termos do artigo 66, da Lei n. 8.383/91. O insigne Prof. HUGO DE BRITO DE MACHADO, na edição de 18.11.96, do Correio Braziliense, deu lição de plena sabedoria:

"Temos sustentado, desde quando surgiu essa questão, que 'tributo da mesma espécie, no art. 66 da Lei nº 8.383/91, é tributo cuja receita tem a mesma destinação orçamentária. Compensação de tributo com destinação orçamentária diferente implicaria evidente e inadmissível distorção dessa destinação. Inadmissível, por exemplo, compensação de imposto de renda com imposto de importação, posto que da receita do primeiro participam estados e municípios, enquanto a receita do último é exclusivamente da União.'

E assim justificamos nossa posição:

'Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa; e qualquer contribuição social, com qualquer contribuição social. Não nos parece, porém, deva ter a compensação tamanha amplitude. Os dispositivos legais devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não utilizem dispositivos outros, cuja revogação evidentemente não se operou.

No sistema jurídico estão as normas, integrantes do denominado Direito Financeiro; que cuidam da distribuição dos recursos decorrentes da arrecadação dos tributos. Tais normas, no caso, são de capital importância para o correto entendimento do § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Assim a expressão tributos e contribuições da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições com a mesma destinação orçamentária. A explicação é fácil. Quase desnecessária. Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha das receitas tributárias'

Na linha de nosso pensamento, o legislador cuidou de colocar a mesma destinação constitucional como condição para a compensação. Agora, portanto, tal exigência é indiscutível. E já não se faz desnecessária a restrição pela via interpretativa. Pode-se, pois, dizer que tributo da mesma espécie é aquele que tenha o mesmo fundamento constitucional, mas para que seja possível a compensação isto não basta. Além de ser tributo da mesma espécie, é preciso que tenha a mesma destinação constitucional.



Processo : 13710.002133/95-08
Diligência : 202-01.937

Embora desnecessário, o acréscimo legislativo tem o mérito de afastar divergências, acolhendo a posição doutrinária mais coerente com o sistema jurídico.

Agora, portanto, tem-se que a compensação tributária de que fala o art. 66, da Lei nº 8.383/91, exige que se trate de tributos ou contribuições da mesma espécie e a mesma destinação constitucional.

As espécies tributárias são identificadas na Constituição Federal de 1988 da seguinte forma: impostos (art. 145, I); as taxas (art. 145, II); e as contribuições, que podem ser 'de melhoria' (art. 145, III), e parafiscais (art. 149), sendo estas, por sua vez, subclassificadas em sociais (mesmo art. 149), para a seguridade social (art. 195, I, II, e III) e de intervenção no domínio econômico e corporativas (art. 149).

O imposto é uma espécie de tributo, cuja característica essencial é a desvinculação entre o fato gerador e a atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

A taxa é uma outra espécie de tributo cuja característica essencial é a vinculação entre o fato gerador e as atividades estatais de prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, ou relativa ao exercício do poder de polícia.

A contribuição de melhoria é uma terceira espécie de tributo, cuja característica essencial consiste na vinculação do fato gerador com uma valorização imobiliária decorrente de obra pública.

Alguns juizes, porém, seguem entendendo que tributo da mesma espécie é apenas aquele que tenha o mesmo fato gerador, o que é um grave equívoco, porque tributo que tem o mesmo fato gerador é o mesmo tributo, e não tributo da mesma espécie.

Espécie é a unidade tributária fundamental, que não identifica a mesma exação, mas todas as exações que reúnem pontos de semelhança suficientes para se classificarem na mesma espécie. Por isto não se pode dizer que tributo da mesma espécie é aquele que tem o mesmo fato gerador.

Tributo que tenha como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza é imposto de renda. Não um tributo da mesma espécie do imposto de renda. A identidade de fato gerador implica a identidade do tributo, e não sua classificação como da mesma espécie.

Exigir, como condição para viabilizar a compensação, que o tributo tenha o mesmo fato gerador, é ser mais fiscalista que o próprio fisco, pois já temos decisões de órgão da administração tributária adotando a tese bem menos fiscalista, que afirma serem da mesma espécie todas as contribuições do art. 195 da CF/88.

Importante, outrossim, é ressaltar que a destinação constitucional nada tem a ver com o órgão arrecadador do tributo. Inadmissível a restrição por alguns imposta à compensação, que só poderia ocorrer entre tributos arrecadados pelo mesmo órgão.

O Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese segundo a qual a Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido só podem ser exigidas pelo INSS, admitindo que o tesouro Nacional poderia arrecadar tais contribuições, porque a simples atividade de arrecadação é irrelevante para caracterizar a destinação



Processo : 13710.002133/95-08

Diligência : 202-01.937

constitucional do tributo. E se é assim, evidentemente há de ser irrelevante também para efeito de compensação tributária, pois nesta o que a lei exige é que se trate de tributos com a mesma destinação constitucional, e não que se trate de tributos arrecadados pelo mesmo órgão.

Neste sentido o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda afirmou, no julgamento acima referido, que as contribuições previstas no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal são, todas elas, 'passíveis de compensação entre si, à medida que são elas pagas pelo mesmo sujeito passivo a um mesmo sujeito ativo (destinatário legal da contribuição arrecadada) e pertencentes que são à mesma espécie de contribuições, ainda, que eventualmente arrecadação e fiscalização sejam atribuídas a diferentes órgãos.'

É certo que a efetivação da compensação, via de regra, exige conferência de planilhas que apresentam uma série de informações e elaboração de cálculos complexos que envolvem fatores e índices econômicos. Contudo, não é o que se discute neste processado, vez que tanto a autuada como o Fisco não questionaram valores e sim o direito daquela de efetuar o encontro das contas entre o FINSOCIAL e a COFINS.

Neste sentido, por meio das Instruções Normativas n. 21, de 10.03.97, e 37, de 29.04.97, a Secretaria da Receita Federal já normatizou a questão ao estabelecer os procedimentos necessários a serem observados pelo contribuinte, para realizar a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração. E muito mais, a IN/SRF n. 32/97 convalidou a compensação efetuada pelo contribuinte, sem a prévia autorização do Fisco.

Não se questionando valores, o objeto do recurso voluntário restringe-se tão-somente ao reconhecimento da legalidade do procedimento da apelante, que efetuou a compensação *sponte propria*, sem prévia anuência da Fazenda Nacional. Uma vez reconhecido o direito do sujeito passivo de realizar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, e se no resultado final ocorrer falta ou insuficiência da contribuição - tributo lançado nos moldes do artigo 150, § 4º, CTN - responderá o mesmo pela diferença apurada, acrescida dos encargos legais, exigida em lançamento de ofício nos termos do artigo 142 do CTN.

O STJ, no recentíssimo julgamento, de 10.09.97, dos Embargos de Divergência no RESP n. 101.809 (97.011425-2) - RN, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL, mais uma vez encerrou a discussão sobre este assunto, como se comprova na leitura do excerto (conclusão) de voto:

" Com referência à tese da liquidez e certeza do crédito tributário a compensar, com razão a ora embargante. A hipótese em debate trata de tributo, cujo crédito se constitui através de lançamento por homologação. Neste caso, os créditos apurados em registros da contribuinte em relação ao fisco devem ser considerados líquidos e certos. Aliás, a veemência do fato jurídico é tal que a própria Fazenda reconheceu, com vigência no art.



Processo : 13710.002133/95-08

Diligência : 202-01.937

2º da IN/SRF n. 67/92, a possibilidade da compensação entre créditos e débitos vencidos efetuada pelo contribuinte, independente de prévia comunicação ao fisco.

Conclui-se que os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial são compensáveis com os devidos à conta Cofins, assegurados à Administração a fiscalização e controle do procedimento compensatório no âmbito do lançamento por homologação."

O acórdão restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI N. 7.689/88). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LEI COMPLEMENTAR N. 70/91). COMPENSAÇÃO (LEI N. 8.383/91). POSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS.

I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE n. 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos à conta de Cofins, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: REsp. n. 78.301-BA, relator Ministro ARI PARGENDLER, 1ª Seção, DJU de 28/04/97.

II) Tributos, cujo crédito se constitui através de lançamento por homologação, como no caso, são apurados em registros do contribuinte, devendo ser considerados líquidos e certos para efeito de compensação a se concretizar independentemente de prévia comunicação à autoridade fazendária (cf. art. 2º da IN/SRF n. 67/92), cabendo a essa a fiscalização do procedimento.

III). Embargos recebidos."

E ainda mais, o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler (STJ, 2ª turma) também se manifestou tão-somente sobre o reconhecimento do direito do sujeito passivo compensar os créditos do FINSOCIAL com os débitos da COFINS, ao julgar o REsp 78.720-MG, em 28.03.96, como se comprova:

"TRIBUTÁRIO. I. CRÉDITO COMPENSÁVEL E COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO.

A compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas se declare que o recolhimento indevido é compensável, porque a discussão até essa fase não desdobra das questões de direito.

(...)"

Mas, mesmo após deduzidas todas estas razões, membros deste Colegiado, em sua maioria, repensaram a decisão anterior de reconhecer-se nos autos dos processos tão-somente o direito de o contribuinte efetuar a compensação, uma vez que na execução do



Processo : 13710.002133/95-08

Diligência : 202-01.937

acórdão, na Repartição Fiscal de origem, poderiam ocorrer divergências de toda ordem, porque no curso do processado não restaram demonstradas a liquidez e certeza daqueles créditos que a recorrente sustenta como existentes e suficientes para efetuar a aludida compensação. A falta destes elementos poderia militar contra os interesses da Fazenda Nacional ou até mesmo do contribuinte, o que seria temerário, posto que, implicitamente, o Colegiado poderia vir a ser responsabilizado na ocorrência de possíveis prejuízos causados às partes.

Na votação da preliminar de conversão do julgamento em diligência para que a Repartição Fiscal se pronunciasse, conclusivamente, sobre tais elementos, fiquei do lado da minoria que entende encerrada a prestação jurisdicional, nesta fase de apelação, quando o Colegiado reconhece o direito da compensação - que é justamente o pleito da contribuinte e o objeto do recurso voluntário - ficando qualquer outra questão relativa ao *quantum* submissa à comprovação - e isto se faz na Repartição Fiscal - da efetividade dos créditos mantidos na escrita do sujeito passivo, não cabendo nesta instância apreciar documentos, conferir cálculos e registros contábeis, ainda mais porque em momento algum estes elementos foram discutidos nos autos do processo.

Aliás, durante os debates, foi trazido ao plenário cópia do Acórdão n. 103-18.233, de 07.01.97, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde o ilustre Conselheiro-Relator e Presidente concluiu no sentido:

"Realmente, a contribuinte, quando da peça impugnatória procurou demonstrar através da planilha de fls. 13, haver recolhido a contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%.

Desta forma, haja vista a evidência da existência de pagamentos a maior para a contribuição ao FINSOCIAL, deve ser reconhecido o direito creditório da contribuinte.

Neste sentido, decido autorizar a compensação requerida pela contribuinte; devendo a autoridade local determinar o quantum recolhido em alíquotas superiores a 0,5%, corrigindo-se desde a data do efetivo pagamento, e, proceder à competente compensação de FINSOCIAL com os débitos de COFINS provenientes deste processo, até onde débitos e créditos se compensem.

Ressalte-se, por oportuno, que sobre os valores a ser compensados não devem incidir a multa de ofício, nem os juros moratórios."

Esta decisão, unânime, tem maior peso quando se leva em conta o fato de que é de notório conhecimento que a citada Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é tida como "conservadora", aliás, expressão esta que já foi utilizada pelo seu próprio Presidente em outros julgados, Dr. Cândido Rodrigues Neuber, pessoa que, por outro lado, é reconhecido com todos os louvores, como detentor de profundo saber jurídico e, na mesma dimensão com a modestia que lhe é peculiar procura negar tal atributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.002133/95-08

Diligência : 202-01.937

Por não ser considerado o conjunto de razões aqui elencadas e por cada uma individualmente, fique vencido na preliminar que decidiu pela conversão do julgamento do recurso em diligência.

Sem outra alternativa, voto no sentido de converter o julgamento do presente apelo em diligência junto à Repartição Fiscal de origem, via DRJ jurisdicionante, para que aquele órgão se pronuncie, **conclusivamente**, sobre a liquidez e certeza dos créditos que o sujeito passivo mantém em seus registros contábeis, oriundos de recolhimentos do FINSOCIAL efetuados acima dos limites reconhecidos como devidos pela decisão do STF.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO